



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DA VEREADORA PROFª ENILDA MENDONÇA - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
DESPACHO

EM

TE

PROJETO DE LEI Nº. 029/2021

Altera os artigos 2º e 4º, o inciso II do art. 3º, parágrafo único do art. 7º, inciso III do art. 14 e revoga o inciso III do art. 3º da Lei nº 3.791, de 10 de maio de 2016, com a finalidade de adequar a lei municipal a Lei federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ilhéus no uso legal de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei 3.791 de 10 de maio de 2016, que passa ter a seguinte redação:

O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 16 (dezesesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
**RECEBEMOS**  
EM 26/03/2021  
11:10  
FUNCIONÁRIO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DA VEREADORA PROFª ENILDA MENDONÇA - PT

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º- Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

V- Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#);

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DA VEREADORA PROFª ENILDA MENDONÇA - PT

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§4º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 3º e o inciso II, da Lei 3.791 de 10 de maio de 2016, passa a ter a seguinte redação:

II – rompimento do vínculo de que trata o inciso III, do art. 2º.

Art.3º - O art. 4º, da Lei 3.791 de 10 de maio de 2016, passa ter a seguinte redação:

O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DA VEREADORA PROFª ENILDA MENDONÇA - PT

Art. 4º - O parágrafo único do art. 7º, da Lei 3.791 de 10 de maio de 2016, passa ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.

Art. 5º - O inciso III do art. 14, da Lei 3.791 de 10 de maio de 2016, passa ter a seguinte redação:

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

Art.6º - O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Gilberto Fialho, 26 de março de 2021

  
Enilda Mendonça de Oliveira  
Vereadora - PT



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DA VEREADORA PROFª ENILDA MENDONÇA - PT

**Justificativa**

A presente proposição tem como finalidade atender a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020. Com a aprovação da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que instituiu o Novo FUNDEB, houve a alteração na composição do CACS/FUNDEB Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, ampliando o número de cadeiras e participação da sociedade.

A Lei municipal nº 3.791/2016 que instituiu o CACS/FUNDEB em Ilhéus, precisa ser adequada imediatamente a nova Lei federal, sob pena de ter prejuízo em repasses de recursos federais.

Os municípios têm até 30/03/2021 para atualizarem suas legislações e o devido cadastramento no sistema do FNDE.

Com o compromisso que temos com o Sistema Municipal de Educação não podemos, por falta de atualização da legislação, permitir que Ilhéus deixe de receber recursos federais para a Educação.

Sendo assim, apresento o presente projeto de lei para que seja submetido à apreciação desta Casa.

Enilda Mendonça de Oliveira

Vereadora – PT